

**EMENDA N°
AO PLC N° 38, DE 2016**

Cria, transforma e extingue cargos e funções, reestrutura cargos e carreiras, altera a remuneração de servidores, altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais, altera disposições sobre gratificações de desempenho, dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias, modifica regras sobre requisição e cessão de servidores, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 1º:

§ 2º O ingresso no cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística exige graduação em administração e registro no conselho fiscalizador de que trata a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dos meus pares as razões pelas quais os apresentamos a presente emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2.015.

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que a profissão de Administrador, no Brasil, foi regulamentada pela Lei Federal nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60. É oportuno esclarecer que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de “Técnico de Administração”, passando, entretanto, a denominar-se “Administrador”, com o advento da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985.

O exercício da profissão de Administrador em nosso país é privativo dos bacharéis em Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 4.769/65, ratificado pelo art. 2º do Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65.

As atividades típicas do Administrador estão elencadas no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não mediante:



- a) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, aludos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobram ou aos quais sejam conexos.

Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo:

- a) Dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
-

Com efeito, as atribuições do cargo de Analista Técnico de Pessoal e o de Logística são próprias do Administrador, uma vez que se enquadram nos campos da Administração Seleção de Pessoal e Administração de Materiais (Logística), tal como previsto na Lei nº 4.769/65.

Neste contexto, o desempenho de tais atribuições por profissional com formação em área diversa implicaria em violação à Lei Federal nº 4.769/65, bem como em prejuízo à Administração, no que diz respeito à eficiência e eficácia. Isso porque, Ao Administrador – Gestor cabe: analisar, organizar, planejar, gerir e, principalmente, atuar na implementação de soluções dos processos de gestão de recursos humanos, financeiros, orçamentários, organizacionais, materiais.

São essas, Senhoras e Senhores Parlamentares, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossas Excelências a alteração que ora apresento.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador Waldemir Moka
PMDB - MS